

Parecer nº 103/86

Aprovado em 14/08/86 – Processo nº 23003.001316/84-9

Interessado: Associação Brasileira de Artistas da Cinematografia – ABRACINE

Assunto: Pedido de registro.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

### **Ementa**

Registro de Associação. Não atendidas as exigências feitas, cabe o arquivamento.

### **I – Relatório**

O processo em exame, por força do pedido de vista do Conselheiro Jorge Ramos, obrigaria este Conselho a uma posição definida, embora bastante difícil, no que tange à constituição de sociedades arrecadadoras de direito autoral e sua admissão no ECAD.

Há duas posições, podemos dizer opostas, na matéria. Uma objetivando uma centralização e consequente barateamento da arrecadação, como ocorre em todos os grandes países de maior cultura, "v. g." a França, a Alemanha, onde há uma só sociedade representativa dos autores e intérpretes, do que resulta um custo aproximado de 10% (dez por cento) sobre o valor arrecadado. Outra posição é a da inteira liberdade de formação societária, calçada no princípio constitucional da livre associação para fins lícitos. A proliferação de associações – e este é o caso brasileiro – via de regra é fruto de erros iniciais do sistema de arrecadação; ou divergência de critérios (pontuação, amostragem, etc.). A consequência necessária é o elevado custo que, a final, a todos prejudica.

Prevalece o mesmo entre nós, seja pelo citado princípio da livre associação, seja, historicamente, pela errônea tentativa governamental de forçar uma unidade, como ocorreu quando da formação do ECAD, de todos conhecida. Descabida por não estar amadurecido o processo de unificação; por ausência de confiança no governo; e como reação à sua indébita intervenção.

### **II – Análise**

Pessoalmente, sou favorável à unidade societária, inclusive porque dela resultaria a necessária força política, para que o Direito Autoral fosse mais respeitado e devidamente pago. O que não ocorre.

Creio, porém, que essa unidade deve partir dos próprios interessados e que a autoridade pública, quando muito, poderia encaminhá-la por via indireta.

Não é demais ressaltar, ainda, que a Resolução nº 26, deste Conselho, revela o inequívoco intuito de não facilitar a proliferação de entidades desse gênero.

Ao examinar o processo em causa, me ative aos aspectos legais e formais.

Após o pedido de vista, pelo Conselheiro Jorge Ramos, foi formulada uma exigência, em 22.10.85, reiterada em 24.03.86, (fls. 164 e 165).

Processualmente, a diligência seria extemporânea, sem determinação do Plenário ou do Relator.

Mas, ocorreu. E após duas notificações, há quase meio ano, se revela o desinteresse da Requerente.

### **III – Voto**

Conseqüentemente, nada resta se não o arquivamento do processo.

Brasília, 14 de agosto de 1986.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator, Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

Brasília, 14 de agosto de 1986.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 29.08.86 – Seção I, pág. 12995